



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0033562-71.2010.815.2001

RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Bougainville Urbanismo Ltda.

ADVOGADO: George Ottávio Brasilino Olegário

EMBARGADO: Rafael Hernandez Porras

ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Reexame de matéria já apreciada – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão em sede de embargos – Descabimento – Rejeição.

- O acórdão atacado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, tendo enfrentado as questões levantadas por ocasião do recurso, restando-se imperativo a rejeição dos presentes aclaratórios.

- Não se vislumbrando a existência de contradição ou obscuridade no acórdão vergastado, ressaindo claro o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento e o nítido propósito de rediscussão da matéria já decidida, a fim de que prevaleça o seu entendimento, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Bougainville Urbanismo Ltda.** contra acórdão de fls. 161/167, proferido em sede de apelação cível, o qual desproveu este recurso, mantendo a sentença proferida, que julgou procedentes os pedidos exordiais, formulados pelo ora embargado, **Rafael Hernandez Porras**.

Irresignado, o **Bougainville Urbanismo Ltda.**, ora embargante, nos seus aclaratórios, defende, em síntese, o equívoco da decisão colegiada ao manter a rescisão do contrato firmado entre as partes sem disciplinar a retenção de percentual sobre valor pago pelo embargado, como prevê a legislação pátria, sob pena de enriquecimento indevido.

Em seguida, o embargante ainda se insurge contra o valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, defendendo o excesso da verba em razão do pouco trabalho desempenhado pelo profissional na causa.

Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo.

Devidamente intimado, o embargado deixa fluir "in albis" o prazo para contrarrazoar os embargos, conforme notícia certidão de fl. 179.

É o relatório.

VOTO:

Os embargos devem ser rejeitados, pois buscam, deliberadamente, a rediscussão de matéria já conhecida e julgada por esta Corte de Justiça, e não sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição existentes no acórdão.

A dicção do art. 535 do CPC é bastante clara quando diz que os embargos declaratórios são cabíveis para sanar **omissão, obscuridade ou contradição**, que poderiam impossibilitar a interposição de recursos contra a decisão, diante da dificuldade de compreensão ou mesmo da omissão sobre ponto que deveria ter enfrentado.

Os embargos de declaração devem se limitar àquelas condicionantes contempladas no citado art. 535 do Código de

Processo Civil, pois, do contrário, transmudar-se-iam em instrumento de integração das decisões judiciais em sucedâneo de recurso, possibilitando, acaso tal acontecesse, promover o reexame da causa já definida.

O fato é que inexistente falha na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção do recorrente de rediscutir a matéria.

Quanto à obscuridade sobre a retenção de parte dos valores pagos, o acórdão foi suficientemente claro ao expor o entendimento da Câmara nos seguintes termos:

“... Inexistente culpa do promitente comprador na rescisão contratual, sendo inaplicáveis contra ele cláusulas penais em favor da empresa que deu motivo à hipótese.

As cláusulas penais contra o comprador devem ser exigidas quando a rescisão ocorrer por sua inadimplência, ou mesmo de forma imotivada no contrato, descabendo a aplicação em favor de quem deu causa ao desfazimento do negócio.

A restituição dos valores pagos pelo promitente comprador deverá ser integral, não havendo que se falar em retenção de qualquer percentual pela apelante, por serem inaplicáveis cláusulas penais que prevejam retenção de valores para pagamento de multa ou de despesas administrativas.

Da culpa exclusiva da promitente vendedora pela rescisão contratual não surge o direito à retenção de qualquer valor pago, pois tal fato consistiria flagrante enriquecimento indevido, ou seja, um verdadeiro "prêmio" para a parte que descumpre o contrato, inadmissível no nosso sistema jurídico. ” (fl. 165).

Já no atinente ao valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, a decisão colegiada assim pronunciou:

“Por fim, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, entende-se que também agiu com acerto o magistrado.

A demanda formulada não trata apenas da declaração de rescisão contratual, havendo, igualmente, condenação da empresa a restituir o valor pago pelo promitente comprador no contrato de compromisso de compra e venda de imóveis entabulado pelas partes.

Assim, em relação aos honorários advocatícios, atento às circunstâncias previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do art. 20, do CPC, considera-se justo e adequado o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, para remunerar o trabalho do causídico na mesma proporção.” (fl. 167).

Com isso, observa-se que o embargante, na verdade, não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de obscuridades no julgado, pretendendo a reforma do “decisum”.

Não havendo, destarte, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, mostra-se descabida a interposição de embargos de declaração.

Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes jurisprudências:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM REMUNERAÇÃO/PENSÃO DE DOIS CARGOS CIVIS DE PROFESSOR. ART. 29, "B", DA LEI 3.765/60 (REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO MILITAR). VEDAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme dispõe o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu na espécie.

(...)

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Resp 1263285/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013)(sem grifos no original).

E:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA

SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)

Assim, “*in casu subjecto*”, este Egrégio Tribunal de Justiça se manifestou de forma clara e precisa sobre a relação jurídica posta nos autos, não se vislumbrando qualquer vício que importe sua correção.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição** dos presentes embargos declaratórios, mantendo-se, “*in totum*”, os termos do Acórdão desafiado.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Relator, Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, Juiz de Direito convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator